

URGENTE

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS
AFONSO RODEGUER NETO
JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

RUA ESTELA, 515 - BLOCO G
2.º ANDAR - CEP 04011-904
SÃO PAULO - SP
FONES: (011) 575-4196 / 574-5266
FAC-SIMILE: 571-1173

33^ª

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 33ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP.

D. por dependência

10/X/94

**PEDIDO DE FALÊNCIA.
DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.**

WILSON JANUÁRIO IENO, liquidante nomeado

pelo Banco Central do Brasil, conforme ato de 21/06/1994 (doc. nº 03) e com autorização deste (doc. nº 04) vem, respeitosamente, por seu advogado (doc. nº 01) com base no artigo 8º do Decreto Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1.945, e no artigo 21, letra "b" da Lei nº 6.024/74, requer digno-se V.Excia. decretar a **FALÊNCIA** da empresa **REALBRAS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL** sociedade com sede na Av. Nove de Julho, nº 2.901 0 4º andar, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 20.452.256/0001-48, em vista dos fatos consequentes do atual estado econômico financeiro da sociedade, conforme é exposto a seguir.

1 - Primeiramente, requer a distribuição por dependência ao Inquério extrajudicial e eventual Medida Cautelar de Arresto, nos termos do artigo 45 da Lei 6.024/74.

2 - Em 17 de janeiro de 1.994, o Banco Central

1011 0110 0110 0110 0110

18

01

A

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

do Brasil, tendo verificado a caracterização dos pressupostos estabelecidos na Lei nº 6.024/74, decretou a liquidação extrajudicial da empresa **REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA.**, indicando como termo legal da liquidação o dia 18/11/93, e nomeando como liquidante o Sr. **DARCY THOMAS** (doc. nº 02), que posteriormente foi substituído em 21/06/94, pelo signatário da presente (doc. nº 03), ambos com amplos poderes de administração.

3 - Investindo em suas funções o primeiro liquidante, após atender aos procedimentos determinados por lei, apresentou ao Banco Central do Brasil o relatório de que trata o artigo II, combinado com o artigo 20 da Lei nº 6.024/74 (doc. nº 05).

4 - Diante dos dados apresentados, o Banco Central do Brasil autorizou o liquidante a requerer a falência da empresa (doc. nº 04) considerando que o ativo da sociedade não chega a 14,68% (quatorze vírgula sessenta e oito por cento) do passivo total, além de haver fundado indícios de crimes falimentares.

5 - Essa conclusão assenta-se nos elementos levantados durante o processo de liquidação extrajudicial e dos constantes do balanço especial levantado em 31/08/94, que apresentou um passivo adescoberto de R\$ 8.813.013,17 (Oito milhões, oitocentos e treze mil, treze reais e dezessete centavos) resultante do confronto do ativo real de R\$ 1.516.998,62 (Hum milhão, quinhentos e dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), com o passivo inscrito de R\$ 10.330.011,79 (Dez milhões, trezentos e trinta mil, onze reais e setenta e nove centavos) (docs. nºs. 06, 07 e 08). Sendo a moeda de liquidação expressa por R\$ 0,14.

6 - Durante o processo de liquidação atendendo aos editais publicados no DOU em 08 e 09 de fevereiro de 94, no Jornal "Folha de São Paulo"

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

dia 10/02/94 e, no jornal "O Estado de São Paulo" dia 6/02/94 (docs. n.ºs. 09, 10, 11 e 12) apresentaram-se vários credores da sociedade, cujos créditos totalizaram R\$ 9.883.109,48 (Nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos).

04
/

7 - Os créditos constantes dos registros contábeis encontrados na sociedade, que não foram objeto de habilitações montam R\$ 14.670,82 (Quatorze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

8 - Embora o passivo retro mencionado já reflita o estado de quebra, mister se faz esclarecer que a sociedade liquidanda responde ainda por um alto passivo trabalhista, face ao grande volume de reclamações em trâmite nas diversas cidades, inclusive de outros Estados, sendo certo que muitos já encontram-se em fase de liquidação da condenação e execução.

9 - Todavia, nesse momento, é impossível estabelecer com exatidão o quantum desse passivo, cujo montante estima-se seja de aproximadamente R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

10 - Nesse ponto, vale consignar que os juizes do trabalho entendem que os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao concurso de credores estabelecido pela Lei nº 6.024/74 e, por isso não deferem o pedido de suspensão das Reclamações Trabalhistas, levando a leilão público os bens penhorados da ora liquidanda.

11 - No que diz respeito a prática de crime falimentar, esclarecere que, inclusive conforme foi apurado pela **COMISSÃO DE INQUÉRITO** nomeada pelo Banco Central do Brasil para determinar as causas que culminaram com a decretação da liquidação extrajudicial e a respectiva responsabilidade dos ex-administradores, a empresa foi levada a tal situação face a prática de atos caracterizadores

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

dia 10/02/94 e, no jornal "O Estado de São Paulo" dia 6/02/94 (docs. n.ºs. 09, 10, 11 e 12) apresentaram-se vários credores da sociedade, cujos créditos totalizaram R\$ 9.883.109,48 (Nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e nove reais e quarenta e oito centavos).

05
7

7 - Os créditos constantes dos registros contábeis encontrados na sociedade, que não foram objeto de habilitações montam R\$ 14.670,82 (Quatorze mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

8 - Embora o passivo retro mencionado já reflita o estado de quebra, mister se faz esclarecer que a sociedade liquidanda responde ainda por um alto passivo trabalhista, face ao grande volume de reclamações em trâmite nas diversas cidades, inclusive de outros Estados, sendo certo que muitos já encontram-se em fase de liquidação da condenação e execução.

9 - Todavia, nesse momento, é impossível estabelecer com exatidão o quantum desse passivo, cujo montante estima-se seja de aproximadamente R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

10 - Nesse ponto, vale consignar que os juízes do trabalho entendem que os créditos trabalhistas não estão sujeitos ao concurso de credores estabelecido pela Lei n.º 6.024/74 e, por isso não deferem o pedido de suspensão das Reclamações Trabalhistas, levando a leilão público os bens penhorados da ora liquidanda.

11 - No que diz respeito a prática de crime falimentar, esclarecere que, inclusive conforme foi apurado pela **COMISSÃO DE INQUÉRITO** nomeada pelo Banco Central do Brasil para determinar as causas que culminaram com a decretação da liquidação extrajudicial e a respectiva responsabilidade dos ex-administradores, a empresa foi levada a tal situação face a prática de atos caracterizadores

A

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

desse ilícito.

06
7

12 - De fato, a insolvência da empresa foi motivada pela péssima administração a que foi submetida por seus diretores, que agindo sem qualquer critério se apossaram, em proveito próprio, dos valores recolhidos dos consorciados, fraudando a entrega de bens a consorciados fantasmas, ou a eles ligados, ou efetuando retiradas abusivas e estranhas ao objeto da empresa. Não se fazia distinção entre os valores pertencentes aos grupos de consórcios e as parcelas devidas à administradora. Utilizavam o regime de caixa único e como já dito os créditos recebidos eram desviados em proveito próprio dos diretores, empresas ligadas e de terceiros.

13 - Para comprovação do retro alegado, desde já requer-se a extração e traslado de cópias do referido inquérito extrajudicial, que em 14/09/94 foi encaminhado pelo Banco Central do Brasil ao poder judiciário, a fim de que essas sirvam de prova no presente pedido de falência.

14 - Quando da decretação da liquidação e posse do liquidante, localizou-se nos arquivos da empresa as últimas alterações contratuais e consolidação do contrato social, ambos devidamente registrados no 5º Ofício de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo-SP, respectivamente sob os nºs 13.718 em 29/04/93 e nº 13.968 em 14.06.93 (docs. nºs. 13, 14 e 15).

15 - Esses instrumentos societários demonstravam a seguinte composição societária e administradores, a saber:

A

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

COMPOSIÇÃO

CAPITAL SOCIAL	Cr\$ 13.310.740.800,00
Brasil Grande S/A	Cr\$ 12.512.096.352,00
Francisco José Gomes Toro Ovídio	Cr\$ 266.214.816,00
Cristiano Lima Vasconcelos	Cr\$ 266.214.816,00
Jarbas Ferreira Lira	Cr\$ 266.214.816,00

ADMINISTRADORES

- Evandro Alberto de Oliveira Bonini - Gerente delegado da Brasil Grande S/A.
- Francisco José Gomes Toro Ovídio.
- Cristiano Lima Vasconcelos.
- Jarbas Ferreira Lira.

16 - Nesse ponto vale informar que os Srs. Evandro Alberto de Oliveira Bonini e Francisco José Gomes Toro Ovídio, contestam a sua inclusão e participação como gerentes da liquidanda, alegando, em síntese, que a operação societária não se concretizou, face a falta de homologação pelo Banco Central, dos atos societários referente ao ingresso deles na sociedade, tendo inclusive proposto medidas judiciais pleiteando o levantamento da indisponibilidade patrimonial decretada nos termos da Lei nº 6.024/74, cuja liminar foi deferida para ambos.

17 - Todavia, conforme já respondido nas medidas judiciais por eles propostas, o fato de não ter sido homologado a alteração contratual, de modo algum altera o incontestável fato de que ambos foram nomeados e assumiram como gerentes e, em face disso, respondem como tal.

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

18 - Além do que, os instrumentos de alterações societárias foram devidamente registrados no competente Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, por isso passaram a surtir todos os legais efeitos no mundo jurídico, principalmente em relação a terceiros.

19 - De outro lado, ambos praticaram especificamente atos de gerência na empresa ora em liquidação e cuja quebra pleiteia-se.

20 - Outrossim, quando da decretação da liquidação extrajudicial foram alcançados pela indisponibilidade o Sr. Nelson de Almeida Taboada e Sr^a Maria Antonieta Almeida Taboada, pois constavam nos registros do Banco Central como administradores da liquidanda.

21 - Assim, foram ex-administradores da liquidanda nos últimos dois anos anteriores a decretação da liquidação os Srs.:

- Nelson Almeida Taboada - C.P.F. Nº 000.215.045-04
- Maria Antonieta Almeida Taboada - C.P.F. Nº 125.616.495-04
- Jarbas Ferreira Lira - C.P.F. Nº 021.676.114-04
- Cristiano Lira Vasconcelos - C.P.F. Nº 146.397.935-53
- Carlos Augusto Barreto Mesquita - C.P.F. Nº 073.549.405-34
- Innocente Verginio Chiarada - C.P.F. Nº 013.098.468-08
- Francisco José Gomes Toro Ovídio - C.P.F. Nº 305.741.378-15
- Evandro Alberto de Oliveira Bonini - C.P.F. Nº 296.178.128-00
(gerente delegado da Brasil Grande)

22 - Portanto, desde já, requer digne-se V.Excia. determinar a expedição de ofício a Receita Federal, a Prefeitura Municipal e o Departamento de Trânsito, para que forneça as últimas 5 (cinco) declarações dos ex-administradores retro-

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

mencionado, no caso da Receita Federal e, no caso da Prefeitura e Detran, documentos que passam identificá-las como proprietários de bens móveis ou imóveis.

09
7

23 - Atendendo às disposições contidas no artigo 34 do Decreto Lei nº 7.661/45, esclarece que:

a) a incapacidade econômica financeira para saldar as obrigações, bem como os indícios de crimes falimentares, foram as causas determinantes da liquidação extrajudicial e do pedido de falência, que ora formula a esse D. Juízo;

b) a empresa:

- encontra-se inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do ministério da Fazenda sob o nº 20.452.256/0001-48;
- obteve autorização para funcionar na área de jurisdição administrativa da delegacia da Receita Federal de São Paulo-SP, pelo certificado de autorização nº 10.88.0006628 de 26/06/89;
- teve seus atos de constituição arquivadas em 21/09/81, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Juíz de Fora - MG, sob nº 700, no livro A-4;

c) seus acionistas / cotistas são os seguintes:

- Brasil Grande S/A
- Francisco José Gomes Toro Ovídio
- Cristiano Lira Vasconcelos
- Jarbas Ferreira Lira

d) na data do termo legal da liquidação extrajudicial, era responsável pela contabilidade da empresa o Srª Claudete Gonçalves Rebordão - CRC/SP nº 146.865, C.P.F./M.F. nº 085.785.438-07, domiciliada na Rua Raimundo Machado, nº 43, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP;

e) a empresa possui um bem imóvel, a saber:

A

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

- Um imóvel rural denominado fazenda Realbrás, encerrando área de 2.666,66 hectares, localizada no Município e Comarca de Correntina no Estado da Bahia, cadastrado no Incra sob código nº 3020400568989;

f) a empresa possui os seguintes bens:

- Direitos sobre 03 linhas telefônicas;
- Um automóvel Chevrolet Marajó, ano 1.989;
- Um automóvel Chevetti, ano 1989, (objeto de ação de Busca e Apreensão ainda em trâmite);
- Móveis e utensílios que guarnecem a sede da empresa.

g) não há registros de que a empresa faça parte de outra sociedade;

Observação: Todos os bens da empresa são objeto de penhora, principalmente nas diversas reclamações trabalhistas em trâmite.

24 - Por meio da última alteração acionária, datada de 20/05/93, a sociedade teve o Capital Social aumentado para Cr\$ 13.310.740.800,00 (Treze bilhões, trezentos e dez milhões, setecentos e quarenta mil e oitocentos cruzeiros), mediante incorporação de reservas.

25 - Ocorrem, assim, os pressupostos legais autorizados de **falência** da liquidanda, em face da previsão legal já apontada (Lei nº 6.024/74, artigo 21, letra "b").

26 - Diante do exposto, requer-se V.Excia., se digne decretar a falência da empresa **REALBRÁS ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE SERVIÇOS S/C LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.**, nos termos do

MATTOS, RODEGUER NETO E VICTÓRIA
ADVOGADOS

Decreto nº 7.661/45, prosseguindo-se como de direito.

27 - Coloca-se os "livros diários" à disposição desse M.M. Juízo e atribui-se à presente, para fins fiscais o valor de R\$ 100,00 (Cem reais).

28 - Requer, por último, a juntada da relação nominal dos credores (docs. nºs. 16, 17, 18 e 19).

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 05 de Outubro de 1.994.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA
ADVOGADO - OAB/SP Nº 103.160